



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.248, DE 2011

Dispõe sobre a reserva de vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágios e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor que as instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial, além das entidades que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários reservem 15% das vagas de estágios em órgãos da administração pública para alunos com deficiência.

A proposição apresenta alguns dispositivos complementares, com relação a registros, contratos e penalidades para os agentes públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA



Não há dúvida de que as pessoas com deficiência têm direito a medidas protetivas por parte do Poder Público, ao qual incumbe estabelecer quadro normativo adequado e implementar políticas públicas afirmativas que lhes assegurem plena inclusão e exercício da cidadania.

Em princípio, o objetivo da presente proposição é a extensão desse direito à legislação que regulamenta o estágio, estabelecida na Lei nº 11.788, de 2008. Embora louvável a iniciativa, o projeto, contudo, parece não apreender de modo preciso o teor da atual normatização do estágio estudantil.

A Lei em vigor distingue dois tipos de estágio. Um é o estágio curricular obrigatório, que pode ser cumprido em entidades públicas ou particulares. Todos os estudantes têm direito e obrigação de cumpri-lo. Não haveria razão para falar em cota para estudantes com deficiência.

Outro tipo de estágio é o não obrigatório, que as instituições de ensino podem ou não promover e para os quais os estudantes também podem ou não concorrer.

De todo modo, a mencionada Lei já estabelece uma reserva de vagas para alunos com deficiência. De fato, assim dispõe o § 5º do seu art. 17:

*“Art. 17
.....*

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio”.

Resta avaliar a necessidade de elevar o percentual para quinze por cento. Os dados disponíveis sugerem que ele excederia em muito a proporção efetiva de estudantes com deficiência no ensino médio e no ensino superior. Em toda a educação básica, o Censo Escolar do Ministério da Educação, relativo a 2012, registrou pouco mais de 820.000 estudantes com deficiência. Esse número, que se refere a crianças e jovens desde a creche até o ensino médio, corresponde a menos de dez por cento da matrícula total nessa última etapa e pouco mais de um e meio por cento do total das matrículas na educação básica. Na educação superior, embora esteja crescendo, a proporção de estudantes com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gabinete da Deputada Federal **Mara Gabrilli (PSDB/SP)***

deficiência é inferior a meio por cento das matrículas em cursos de graduação. Em 2011, ano do último Censo da Educação Superior realizado pelo Ministério da Educação, eram pouco mais de 22 mil alunos em um universo de 6 milhões e 700 mil estudantes. Esses dados indicam, portanto, um quadro ainda muito distante de corresponder aos dez por cento já previstos na Lei do Estágio ou aos quinze por cento constantes da proposta. Se esses números evidenciam a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na educação escolar em todos os níveis, eles também apontam que a reserva de vagas referida no projeto em exame não é respaldada pela realidade.

Em resumo, a análise da matéria sugere que a legislação em vigor já contempla a intenção do autor e atende aos imperativos das políticas públicas inclusivas das pessoas com deficiência na educação escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.248, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora